



JULGAMENTO DO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SMCL/PVH (SEI 0436963)

Processo Administrativo nº 005.004599/2025-77

Objeto: Registro de Preço Permanente – SRPP, para eventual aquisição de material farmacológico (medicamentos) – Identificado Inicialmente Como: “MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS”, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, e a administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, referente aos itens **04 e 05 – MAYTENUS ILICIFOLIA Mart. ex Reissek (ESPINHEIRA-SANTA) 380MG – 500MG**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026/SMCL/PVH.

1. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Após análise da proposta e documentação de habilitação, a empresa **AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA** teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para manifestação de recurso, conforme preconiza a legislação e previsão editalícia.

A empresa **MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para apresentação de contrarrazões, não havendo, contudo, manifestação por parte das demais licitantes, cumprindo portanto os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.

É importante esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso contudo, a íntegra dos documentos está disponível na instrução dos autos (id 0788613) e no site da Prefeitura de Porto Velho ([https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/8077/29046/ilovepdf_merged-\(3\).pdf](https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/8077/29046/ilovepdf_merged-(3).pdf)) em respeito ao princípio da transparência e publicidade.

2. DAS RAZÕES (SEI 0788613)

2.1. Síntese das Razões

A recorrente sustenta, em síntese, que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares ofertaram medicamentos manipulados, enquanto sua proposta contempla medicamento industrializado, com registro válido na ANVISA, alegando que o Termo de Referência prioriza a aquisição de produtos industrializados fitoterápicos.

Por fim, solicita que as empresas vencedoras sejam desclassificadas, e o item seja adjudicado à sua empresa, por cumprir os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões

4. DA ANÁLISE

Conforme ocorreu na fase de julgamento das propostas e na análise da documentação de habilitação, esta pregoeira, após o recebimento das razões recursais, solicitou à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, que se manifestasse acerca das alegações apresentadas pela Recorrente.

Em decorrência dessa solicitação, foi emitido o despacho, cuja íntegra transcrevo a seguir:

Despacho 229 RESPOSTA DAF - RECURSO (SEI 0842323)

(...)

*Trata-se de análise técnica solicitada por esta Equipe de Licitação acerca do recurso interposto pela empresa **MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**. A recorrente contesta a habilitação e julgamento favorável das empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares para os itens 04 e 05 (Espinheira-Santa 380mg – 500mg).*

DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes pontos:

- 1. Natureza do Produto:*** Afirma que as empresas vencedoras são farmácias de manipulação e ofertaram produtos de fabricação própria.
- 2. Prioridade do Termo de Referência:*** Argumenta que o item 4.5 do Termo de Referência estabelece que a aquisição deve **priorizar produtos industrializados fitoterápicos** com registro ou notificação na ANVISA (RDC nº 26/2024).
- 3. Excepcionalidade:*** Alega que o fornecimento de produtos manipulados (RDC nº 67/2007) só deve ocorrer em caráter excepcional, quando não houver disponibilidade de industrializados.
- 4. Conformidade:*** Declara que ofertou medicamento industrializado com registro válido, estando em total conformidade com o edital.

DA ANÁLISE TÉCNICA (DAF/SEMUSA)

*Após reavaliação dos termos constantes no edital e da proposta da empresa **AQ PHARMA LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO LTDA**, este departamento pontua:*

- Hierarquia de Aquisição:*** O item 4.5 do Termo de Referência é claro ao definir uma ordem de preferência. A administração pública deve buscar, primeiramente, o produto industrializado registrado na ANVISA.
- Disponibilidade de Mercado:*** A existência de proposta válida de medicamento industrializado (conforme apresentado pela recorrente em relação ao laboratório Bionatus) afasta, em tese, a condição de “excepcionalidade” necessária para a aceitação de fórmulas manipuladas.
- Segurança e Padronização:*** O registro sanitário industrial garante a estabilidade e a padronização em larga escala, requisitos estes que o Termo de Referência visou resguardar ao estabelecer a prioridade citada.

DA CONCLUSÃO

Considerando o critério de julgamento de Menor Preço aliado às exigências técnicas de padronização, este DAF entende que:

- a) A regra do item 4.5 do TR vincula a aceitação de manipulados à inexistência de industrializados no certame.***
- b) Havendo empresa (Recorrente) que comprovadamente ofertou produto industrializado com registro na ANVISA, a classificação de empresas de manipulação deve ser reavaliada sob a ótica da estrita vinculação ao instrumento convocatório.***

Dessa forma, manifestamo-nos pelo provimento do recurso, recomendando a desclassificação das propostas que não atenderam à ordem de prioridade estabelecida no Termo de Referência, desde que confirmada a concentração (380mg ou 500mg) e a validade do registro ANVISA do produto industrializado apresentado pela recorrente.

Atenciosamente,

Responsável pela Elaboração:
Ana Maria Marcelino A. Barros
Matrícula nº 27958
Maíra Oliveira Nery
Diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF/SEMUSA
Decreto nº 1666/1/2025

O Termo de Referência estabelece que a aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos com registro ou notificação na ANVISA, admitindo fitoterápicos manipulados apenas quando excepcionalmente necessários, isto é, quando não disponíveis produtos industrializados notificados/registrados, vejamos:

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.5. A aquisição deve priorizar produtos industrializados fitoterápicos que possuam registro ou notificação na Anvisa, conforme definição e exigências da RDC nº 26/2024, ou quando excepcionalmente necessários fitoterápicos manipulados (não disponíveis industrializados notificados/registrados), provenientes de farmácia manipuladoras autorizadas mediante comprovação de conformidade com a RDC nº 67/2007 e RDC e autorização sanitária municipal/estadual.

4.5.1. Todos os medicamentos fitoterápicos devem possuir registro ou notificação vigente na ANVISA, conforme enquadramento (fitoterápico ou PTF), e atender às exigências de rotulagem, estabilidade e controle de qualidade.

Conforme manifestação técnica da SEMUSA, concluiu que o **item 4.5 do Termo de Referência** estabelece ordem de preferência pela aquisição de produto industrializado registrado na ANVISA, e que a existência de proposta válida de medicamento industrializado afasta, em tese, a excepcionalidade necessária para aceitação de fórmulas manipuladas.

Portanto a área técnica manifestou-se, ao final, pelo **provimento do recurso**, recomendando a desclassificação das propostas que não atenderam à ordem de prioridade estabelecida no Termo de Referência, desde que **confirmada a concentração e a validade do registro ANVISA do produto industrializado apresentado pela recorrente**.

Assim, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da seleção da proposta apta ao atendimento da necessidade pública e, sobretudo, a manifestação técnica da unidade demandante, entende-se que **assiste razão à recorrente**.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **MEDICINALE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** e, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, apoiada pela manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, e em conformidade com os princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Autotutela, onde a Administração tem a possibilidade de reavaliar seus próprios atos, para no mérito, **dá-lhe PROVIMENTO**, para determinar a reavaliação e desclassificação das propostas das empresas que ofertaram medicamentos manipulados para os **itens 04 e 05**, por não observarem a ordem de prioridade estabelecida no Termo de Referência, devendo o certame **retornar à fase de julgamento das propostas**, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a análise de conformidade técnica, especialmente quanto à concentração exigida e à validade do registro/notificação ANVISA.

6. DO PROSSEGUIMENTO

Em cumprimento à presente decisão, determino o retorno da fase do certame, com a reabertura da sessão pública designada para o dia 30/04/2026, às 10h (horário de Brasília).

Lidiane Sales Gama Morais
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Sales Gama Morais, Agente**, em 29/04/2026, às 10:47, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0848840** e o código CRC **F2C483E0**.



005.004599/2025-77

0848840v3